



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 249 /2017-GAG

Brasília, 23 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que *institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2017 (Autoria: Poder Executivo)

Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Distrito Federal titulares de cargos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional, que será administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal – DF-PREVICOM, pessoa jurídica de direito privado, com natureza pública, a ser criada por Decreto do Governador do Distrito Federal.

§1º O regime de previdência complementar previsto nesta Lei Complementar aplica-se automaticamente aos servidores efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal, que entrarem em exercício no serviço público a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 4º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate.

§ 5º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 6º Para efeitos de escolha do Regime de tributação do participante, considera-se como data de ingresso consolidada o nonagésimo primeiro dia após a adesão automática.

Art. 2º O regime previdenciário do servidor público efetivo do Distrito Federal submetido à presente Lei Complementar compreende a cobertura previdenciária:

I – da previdência social básica, de filiação obrigatória e administrada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF, órgão gestor do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Distrito Federal; e

II – da previdência complementar, de adesão facultativa pelo servidor público efetivo e administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal – DF-PREVICOM.

§ 1º Na previdência social básica são assegurados os benefícios previstos no regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Distrito Federal, disciplinados pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008.

§ 2º Na previdência complementar são assegurados os benefícios previstos no plano de benefícios contratado pelo titular de cargo efetivo junto ao órgão gestor do regime previdenciário complementar.

§ 3º No caso de acumulação de cargos, a adesão à previdência complementar pode ser realizada em relação a um ou ambos os cargos.

Art. 3º A implementação da previdência complementar do servidor público efetivo do Distrito Federal importará:

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – na limitação do valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; e

II - na limitação do valor da base de cálculo para o custeio do regime próprio de previdência social até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 4º O servidor que aderir ao plano de benefícios da previdência complementar administrado pela DF-PREVICOM deverá satisfazer todos os requisitos previstos para o benefício no respectivo plano, para se tornar elegível ao recebimento da prestação.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Dos Conceitos Básicos

Art. 5º Para os efeitos da previdência complementar do servidor público efetivo, considera-se:

I – **patrocinador**: os órgãos do Poder Executivo, representados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, do Poder Legislativo, bem como o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal;

II – **participante**: o titular de cargo público efetivo que aderir ao plano de benefícios da previdência complementar;

III – **participante sem patrocínio**: o participante que aderir ao plano de benefícios da previdência complementar, quando sua remuneração ou subsídio for inferior ao do teto do salário de contribuição do regime geral de previdência social;

IV – **assistido**: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

V – **beneficiário**: o dependente do participante, ou pessoa por ele designada, inscrito no plano de benefícios, para fins de recebimento de benefícios;

VI – **plano de custeio**: o documento elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, com periodicidade mínima anual, no

√



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados por órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

VII – **contribuição normal**: o valor vertido pelo participante, pelo patrocinador e pelo assistido para o plano de benefícios, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas da DF-PREVICOM;

VIII – **contribuição extraordinária**: a contribuição realizada pelo patrocinador, pelo participante ou assistido, destinada ao custeio de *déficit*, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal;

IX – **contribuição facultativa**: o aporte de recursos pelos participantes, diverso das contribuições normais, sem contrapartida do patrocinador, prevista no plano de benefícios;

X – **saldo de conta**: o valor acumulado em nome do participante ou do assistido, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e demais despesas previstas no plano de custeio;

XI – **plano de benefícios**: o regulamento que contém o conjunto de direitos e obrigações, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela DF-PREVICOM;

XII – **plano de contribuição definida**: o plano cujos valores dos benefícios programados têm como base o saldo de conta acumulado para o participante, por meio das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, devidamente capitalizadas;

XIII – **benefício**: toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e condições estabelecidas no regulamento;

XIV – **benefício programado**: o benefício de caráter previdenciário complementar em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento;

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XV – **benefício não programado**: o benefício de caráter previdenciário complementar definido no regulamento do plano de benefícios, destinado a cobrir evento incerto e imprevisível, devendo-se assegurar aos servidores quando da criação do plano de benefícios, pelo menos, os benefícios decorrentes de invalidez e morte, com custeio específico para sua cobertura;

XVI – **autopatrocínio**: é a possibilidade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis inicialmente contratados;

XVII – **benefício proporcional diferido**: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo com o patrocinador, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares, sem, no entanto, deixar de contribuir para o plano, arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício;

XVIII – **resgate**: o instituto que faculta ao participante, após cessar em definitivo o vínculo com o patrocinador, o recebimento da totalidade das suas contribuições vertidas para o plano, descontadas as parcelas para o custeio administrativo e os benefícios de risco;

XIX – **portabilidade**: o instituto que permite, após cessar em definitivo o vínculo com o patrocinador, a transferência dos recursos financeiros existentes em nome do participante para outro plano de entidade de previdência complementar administrado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar;

XX – **elegível**: participante ou beneficiário que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano;

XXI – **longevidade**: período de tempo que excede a expectativa de vida considerada nos cálculos atuariais;

XXII – **regulamento**: contrato previdenciário que define os direitos e obrigações do participante e do patrocinador para o plano de benefícios;

XXIII – **estatuto**: instrumento que define a estrutura administrativa, a organização e o funcionamento da DF-PREVICOM;

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XXIV – **regimento interno:** instrumento que detalha a estrutura administrativa, a organização, o funcionamento e as atribuições dos dirigentes da DF-PREVICOM; e

XXV – **convênio de adesão:** documento normativo celebrado entre o patrocinador e a DF-PREVICOM que disciplina os direitos e obrigações do patrocinador em relação ao plano de benefícios.

Seção II

Da Adesão

Art. 6º Além dos servidores que estão vinculados ao regime de previdência complementar nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei, os demais titulares de cargo público efetivo do patrocinador poderão aderir, a qualquer tempo, à previdência complementar do Distrito Federal, observado o disposto neste artigo e no artigo 38 desta Lei.

§ 1º Ao participante é lícito:

I – desistir da adesão à previdência complementar do Distrito Federal;

II – solicitar a suspensão de suas contribuições, por período não superior a um ano; e

III – optar pelo autopatrocínio, resgate, benefício proporcional diferido ou portabilidade, nas hipóteses previstas na legislação e demais normas editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores do regime de previdência complementar.

§ 3º Salvo nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, a adesão à previdência complementar do Distrito Federal cessa com:

I – o pedido do participante;

II – a exoneração, demissão, renúncia ou perda do cargo público efetivo; e

III – vacância em razão de posse em outro cargo público ou emprego inacumuláveis.

Art. 7º Salvo manifestação expressa em contrário, permanece na previdência complementar do Distrito Federal o participante que:

I – for cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – for colocado à disposição de outro órgão ou entidade públicos;

III – estiver licenciado ou afastado do cargo público efetivo ou vitalício, com remuneração ou subsídio; e

IV – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º No caso da cessão prevista no inciso I, o órgão ou entidade cedente deve continuar o recolhimento da contribuição do participante e do patrocinador e, quando for o caso, pedir o ressarcimento ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido deixar de receber remuneração ou subsídio pelo órgão ou entidade cedente, cessa o recolhimento das contribuições previstas no § 1º.

Art. 8º O participante que estiver afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio poderá manter a adesão à previdência complementar do Distrito Federal, desde que opte pelo autopatrocínio.

Parágrafo único. No caso de participante afastado ou licenciado perceber remuneração ou subsídio por outro órgão ou entidade do Distrito Federal diverso do órgão ou entidade de origem, fica mantida a contribuição do patrocinador a ser recolhida por onde o participante percebe a nova remuneração ou subsídio.

Art. 9º É vedada a permanência na previdência complementar do Distrito Federal do participante que:

I – for demitido;

II – perder o cargo por determinação judicial;

III – tomar posse em:

a) cargo inacumulável da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados ou dos Municípios; e

b) emprego inacumulável de empresa pública e sociedade de economia mista do Distrito Federal, União, Estado ou Município.

Seção III

Do Custeio





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. A contribuição normal do participante e do patrocinador para a previdência complementar incide sobre o subsídio ou a remuneração do cargo público efetivo que exceder ao teto do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo não incide sobre:

I – a parcela da remuneração ou subsídio que ultrapassar o teto de remuneração dos servidores públicos distritais;

II – o adicional de férias;

III – o adicional por serviço extraordinário;

IV – o adicional noturno;

V – as vantagens de caráter eventual ou indenizatório; e

VI – a remuneração ou subsídio pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 2º Sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição do participante e do patrocinador nos mesmos parâmetros definidos por este artigo e pelo art. 11.

§ 3º Além das contribuições previstas neste artigo e na forma definida no plano de custeio, podem ser realizadas:

I – contribuições facultativas pelo participante; e

II – contribuições extraordinárias pelo participante, pelo patrocinador, pelo assistido e pelo beneficiário.

§ 4º A base de cálculo das contribuições, nos casos de autopatrocínio, é a mesma definida neste artigo, inclusive quanto à necessidade de contribuição sobre o décimo terceiro salário.

§ 5º A base de cálculo para a contribuição do participante sem patrocínio é definida no plano de custeio da previdência complementar.

Art. 11. A contribuição do patrocinador não pode exceder:

I – ao valor da contribuição do participante; e

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre a base de cálculo definida no art. 10.

Art. 12. No caso de autopatrocínio, o participante deve arcar com a integralidade do valor de sua contribuição e da contribuição do patrocinador.

Parágrafo único. Na hipótese de autopatrocínio parcial, o participante deve arcar com:

I – a totalidade do valor de sua contribuição, antes da redução decorrente do valor de sua remuneração ou subsídio; e

II – a parcela de contribuição do patrocinador que foi reduzida.

Art. 13. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras dos benefícios programáveis e não-programáveis, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas administrativas.

Art. 14. O custeio dos benefícios não-programáveis de aposentadoria por invalidez e pensão por morte será realizado separadamente em relação aos demais benefícios, através das contribuições normais vertidas ao plano de benefícios pelo participante e pelo patrocinador, sendo admitida a contratação de operação de seguro ou resseguro perante instituição financeira autorizada a assegurar a cobertura do risco social.

§1º O risco da longevidade do participante ou do beneficiário, por período de tempo superior àquele considerado nos cálculos atuariais do plano de benefícios, poderá ser coberto por operação de seguro ou resseguro, bem como mediante a destinação de parte da contribuição normal devida pelo participante e patrocinador.

§2º Em qualquer hipótese, está vedado o estabelecimento de custeio solidário, com a transferência de risco atuarial entre participantes, assistidos e beneficiários.

§3º O custeio das aposentadorias concedidas a servidores públicos que se aposentam com menor tempo de contribuição será realizado com recursos aportados pelo próprio servidor elegível ao benefício da previdência complementar, bem como pelo patrocinador do plano.

Art. 15. Cada órgão ou entidade do patrocinador é responsável pelo:

I – desconto, na folha de pagamento, das contribuições dos participantes e assistidos destinadas à DF-PREVICOM;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – recolhimento à DF-PREVICOM das contribuições do patrocinador e dos participantes e assistidos.

§ 1º O recolhimento previsto no inciso II deve ser feito em até o dia 10 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas dos responsáveis, o descumprimento do § 1º enseja a aplicação de atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos legais, conforme previsão no regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Dos Recursos Garantidores

Art. 16. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da DF-PREVICOM obedece às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela DF-PREVICOM pode ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimentos.

§ 2º A DF-PREVICOM deve contratar, para a gestão dos recursos garantidores previstos neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se:

I - gestão própria: as aplicações realizadas diretamente pela DF - PREVICOM;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada: as aplicações realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação vigente para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III - gestão mista: as aplicações realizadas em parte por gestão própria e em parte por gestão por entidade autorizada e credenciada.

Art. 17. É assegurado o resgate e a portabilidade do direito acumulado pelo participante apenas nas hipóteses previstas na legislação federal, observadas as condições fixadas no plano de custeio.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Seção V

Dos benefícios

Art. 18. Os planos de benefícios complementares são oferecidos na modalidade de contribuição definida.

Art. 19. Os benefícios oferecidos nos planos do regime de previdência complementar são programados e não-programados, observada a legislação federal sobre a matéria.

§ 1º O valor dos benefícios programados é calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado, devendo o valor do benefício ser anualmente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no respectivo plano de benefícios.

§ 2º Os benefícios não-programados são definidos no plano de benefícios previdenciários complementares, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes de invalidez e morte.

§ 3º A concessão dos benefícios previstos no caput está condicionada à concessão de benefício correspondente pelo regime próprio de previdência social do Distrito Federal.

§ 4º A concessão do benefício proporcional diferido é condicionada à concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado.

§ 5º Na falta de dependentes aptos ao recebimento do benefício pelo regime próprio de previdência social do Distrito Federal, o resgate do montante do saldo de conta acumulado depende de habilitação dos sucessores na forma da lei processual civil.

Art. 20. Somente é elegível o participante que tenha se aposentado no cargo sobre cuja remuneração ou subsídio houve contribuição para o regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar.

Art. 21. Cabe ao regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições desta Lei Complementar e da legislação federal aplicável, definir:

I – os demais requisitos para adesão, manutenção e perda da qualidade de participante ou assistido; e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – a forma de concessão, cálculo, pagamento e atualização do valor dos benefícios.

CAPÍTULO III

DA DF-PREVICOM

Seção I

Da Instituição

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Previdência Complementar do Distrito Federal – DF-PREVICOM para administrar e executar o plano de benefícios de caráter previdenciário complementar de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º A DF-PREVICOM é uma entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública e com personalidade jurídica de direito privado.

§ 2º A DF-PREVICOM tem sede e foro no Distrito Federal e goza de autonomia administrativa e financeira.

§ 3º A natureza pública da DF-PREVICOM compreende:

I – a observância dos princípios que regem a Administração Pública;

II – a sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pelo Distrito Federal como fundação de direito privado;

III – a submissão à legislação sobre licitação e contratos administrativos, com exceção das atividades relacionadas à área de investimentos e benefícios, a qual permanecerá submetida à regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, conforme legislação federal em vigor;

IV – a sujeição à legislação federal de caráter geral sobre previdência complementar, em especial, as Leis Complementares da União nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e as normas editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores federais;

V – realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, no caso de contrato temporário, na forma da legislação distrital sobre a matéria;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI – publicação anual, no Diário Oficial do Distrito Federal ou no site oficial da DF-PREVICOM, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações ao patrocinador, participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma da legislação sobre a matéria;

VII – supervisão e fiscalização pelo:

1. órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;
2. patrocinador, que deve encaminhar os resultados ao órgão de que trata a alínea *a*.

§ 4º A DF-PREVICOM vincula-se à secretaria de estado com atuação e competência na área de pessoal.

Seção II

Da Organização e Funcionamento

Subseção I

Da Estrutura

Art. 23. A DF-PREVICOM é constituída da seguinte estrutura organizacional:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal; e
- III – Diretoria Executiva.

Art. 24. O Conselho Deliberativo compõe-se de 6 membros, sendo:

- I – 03 (três) representantes designados pelo Governador; e
- II – 03 (três) representantes eleitos pelos participantes e assistidos.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo é escolhido pelo Governador, tem direito de votar e seu voto serve como critério de desempate. ✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 25. O Conselho Fiscal compõe-se de 4 (quatro) membros e respectivos suplentes, sendo:

I – 02 (dois) representantes designados pelo Governador;

II – 02 (dois) representantes eleitos pelos participantes e assistidos.

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal é eleito por seus pares entre os representantes dos participantes e assistidos.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal tem direito de votar, e seu voto serve como critério de desempate.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Art. 26. A eleição dos representantes dos participantes e assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal é feita na forma do regulamento.

Art. 27. Em caso de vacância no Conselho Deliberativo ou no Conselho Fiscal, o novo membro é designado ou eleito para complementar o mandato.

Art. 28. A Diretoria Executiva é composta de 04 (quatro) membros, sendo aplicável o seguinte regime jurídico:

I – seus membros são escolhidos, nomeados e destituídos pelo Conselho Deliberativo para mandatos de 03 (três) anos, prorrogáveis na forma do estatuto;

II – compete-lhe a responsabilidade pela administração da DF-PREVICOM, sujeitando-se à política de administração definida pelo Conselho Deliberativo;

III – um de seus membros deve ser escolhido como responsável pelas aplicações financeiras dos recursos da DF-PREVICOM, devendo a escolha ser informada ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

IV – seus membros respondem solidariamente com o diretor indicado na forma do inciso III pelos danos e prejuízos causados à DF-PREVICOM para os quais tenham concorrido.

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Os diretores da DF-PREVICOM poderão ser cedidos de órgãos públicos, cabendo a entidade o ressarcimento dos custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal.

§ 2º A destituição dos membros da Diretoria Executiva depende de decisão fundamentada do Conselho Deliberativo.

§ 3º A Diretoria Executiva poderá instituir um comitê de investimentos e análise de risco, formado por diretores e funcionários da entidade, com competência para auxiliar nas deliberações acerca da estratégia de alocação dos recursos administrados pela DF-Previcom

Subseção II

Dos Requisitos e Vedações dos Dirigentes

Art. 29. Cada membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I – ser formado na educação superior;
- II – comprovar experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria;
- III – estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- IV – comprovar quitação com as obrigações militares e eleitorais; e
- V – não ter sido condenado por ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Consideram-se hipóteses impeditivas as seguintes situações:

- I – condenação criminal transitada em julgado;
- II – prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;
- III – recebimento de sanção administrativa por infração da legislação da seguridade social ou das normas de conduta do sistema financeiro;
- IV – demissão ou destituição do cargo em comissão com incompatibilidade para nova investidura em cargo público; e

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por decisão de Tribunal de Contas.

Art. 30. É vedada a prática de nepotismo na DF-PREVICOM, assim considerada a nomeação de membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva o cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade:

I – dos próprios membros da estrutura organizacional do DF-PREVICOM;

II – do Governador, Vice-Governador, Deputado Distrital, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

III – de Secretário de Estado ou de autoridade de nível hierárquico equivalente;

IV – de administrador regional ou dos dirigentes de autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, defensoria pública, órgão especializado ou órgão relativamente autônomo.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação de nepotismo, na DF-PREVICOM, a contratação para emprego em comissão, ou de natureza temporária, de cônjuge, companheiro, parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade das pessoas listadas neste artigo.

Art. 31. Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar o Conselho Deliberativo ou o Conselho Fiscal, mesmo depois do término do mandato, enquanto não tiver as suas contas aprovadas;

III – prestar serviços a instituições do sistema financeiro.

§ 1º A vedação de que trata o inciso III estende-se nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, quando o exercício da função implique a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o § 1º, ao ex-diretor, desde que não tenha sido destituído ou pedido demissão, é assegurado prestar serviços:

I – à DF-PREVICOM, por deliberação do Conselho Deliberativo, com salário equivalente ao do cargo de direção que exerceu;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às sanções previstas em lei, o ex-diretor que violar os impedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Não configura advocacia administrativa:

I – o retorno ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva Diretoria Executiva;

II – a posse ou o retorno ao cargo ou emprego público.

Subseção III

Das Atribuições

Art. 32. O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável por definir:

I – política geral de administração da DF-PREVICOM e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

VII – instituir código de ética e de conduta, incluindo regras para:

a) prevenir conflito de interesses; e

b) proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas.

5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Os valores dos salários, vantagens e benefícios dos membros da Diretoria Executiva da DF-PREVICOM são fixados em valores compatíveis com os níveis prevaletentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, cabendo ao Conselho Deliberativo do DF-PREVICOM a aprovação dos níveis remuneratórios e salariais.

§ 2º O salário e as vantagens de que trata este artigo não podem ultrapassar o teto de remuneração aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 3º A gratificação dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal é limitada a 10% do valor do salário dos membros da Diretoria Executiva, observada, quanto ao mais, a legislação distrital sobre a matéria.

§ 4º O quadro de pessoal da DF-PREVICOM é regido pela legislação trabalhista.

§ 5º O código de ética e conduta deve ter ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas.

§ 7º Cabe ao Conselho Fiscal zelar pelo cumprimento do código de ética e conduta.

§ 8º O universo das partes relacionadas a que se refere este artigo é o definido pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 33. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da DF-PREVICOM.

§ 1º Ao Conselho Fiscal é assegurado o acesso a todos os documentos da DF-PREVICOM.

§ 2º Responde administrativa, civil e penalmente o membro do Conselho Fiscal que violar o sigilo de informações da DF-PREVICOM.

Art. 34. A Diretoria Executiva da DF-PREVICOM poderá criar, observado o estatuto e o regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo e especificamente para cada plano de benefícios, com representação paritária entre o patrocinador e os participantes, com atribuições de:

I – apresentar propostas e sugestões quanto à:

a) gestão da DF-PREVICOM e sua política de investimentos; e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

b) situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios.

II – formular recomendações prudenciais relacionadas com as matérias do inciso I.

Parágrafo único. Os representantes dos participantes e assistidos são eleitos pelos seus pares.

Subseção IV

Da Manutenção

Art. 35. A DF-PREVICOM é mantida integralmente por suas receitas, oriundas de parcelas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações, doações e legados de qualquer natureza.

Art. 36. Anualmente, devem ser consignadas na lei orçamentária dotações suficientes para o pagamento da contribuição do patrocinador destinada ao DF-PREVICOM.

Art. 37. Cada patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pelo repasse à DF-PREVICOM das contribuições descontadas dos participantes a ele vinculados, observado o disposto nesta Lei Complementar e no estatuto.

Parágrafo único. As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelo Poder Executivo em relação à administração direta, pelas autarquias e fundações de direito público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Distrito Federal, e correrão à conta de suas respectivas dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS RELATIVAS À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 38. Ao titular de cargo efetivo ou vitalício que tenha ingressado na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal em data anterior ao do início de funcionamento da DF-PREVICOM é assegurada a permanência no regime próprio de previdência social do Distrito Federal com os direitos e obrigações estabelecidas na legislação vigente à época da concessão dos benefícios daquele regime. ✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O titular de cargo efetivo de que trata este artigo pode aderir ao regime de previdência complementar instituído por esta Lei Complementar.

§ 2º À opção de que trata o § 1º, aplica-se o seguinte:

I – deve ser feita no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do início do funcionamento da DF-PREVICOM; e

II – é irrevogável e irretroatável.

§ 3º A opção pelo regime de previdência complementar dependerá da prévia vinculação do servidor à previdência social básica.

§ 4º O exercício da opção a que se refere o caput é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelos patrocinadores qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto nesta Lei.

Art. 39. A cobertura das despesas administrativas de funcionamento do órgão gestor do regime de previdência complementar será custeada, mediante a cobrança de taxa de administração e taxa de carregamento, nos termos disciplinados pelo órgão regulador federal.

§ 1º A entidade gestora elaborará, anualmente, ao final de cada exercício financeiro, plano de custeio que será aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º As despesas administrativas referidas no caput deste artigo ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento e a manutenção do patrimônio dos entes gestores previdenciários.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o aporte de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) à DF-PREVICOM, como antecipação de contribuição, para o funcionamento inicial dessa entidade.

§ 1º O aporte de que trata este artigo pode ser feito em 02 (duas) parcelas, sendo:

I – a primeira de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser repassada em até 60 (sessenta) dias após a instituição da DF-PREVICOM;

II – a segunda no exercício financeiro seguinte.

§ 2º As despesas iniciais para constituição e registro da entidade serão custeadas pelo Poder Executivo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 41. Os servidores públicos efetivos dos municípios que integram a região de desenvolvimento do entorno do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, poderão aderir ao plano de benefícios da DF-PREVICOM, caso os patrocinadores adiram ao plano de benefícios, mediante a celebração de convênio de adesão com o ente gestor da previdência complementar, desde que prestadas as garantias suficientes relativas ao pagamento das contribuições, observando-se, em qualquer hipótese, o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001

Art. 42. Na primeira investidura dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da DF-PREVICOM, o Governador do Distrito Federal designará os membros que deverão integrá-los em caráter provisório.

§ 1º O mandato dos conselheiros de que trata o "caput" deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos elejam os seus representantes e os patrocinadores indiquem os seus representantes, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º Os primeiros membros do Conselho Deliberativo designarão os membros da Diretoria Executiva, que terão mandato de 03 (três) anos.

Art. 43. Até que se estabeleçam as condições necessárias à instituição da DF-PREVICOM, especialmente de escala, poderá o Distrito Federal, por ato do Poder Executivo, por intermédio de convênio de adesão, criar plano de benefícios previdenciários a ser administrado por entidade fechada de previdência complementar existente, de natureza pública, observado o disposto no § 15 do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS AJUSTES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 44. A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 56. Os recursos financeiros vinculados ao Fundo de que trata o parágrafo 1º do artigo 73 desta Lei serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional. (NR)

.....



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 59. A contribuição previdenciária patronal do Distrito Federal, de que trata o art. 54, I, será o dobro das contribuições dos servidores ativos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (NR)

Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, será cobrada no mesmo percentual fixado pela União para os servidores públicos federais, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme disposto no art. 62. (NR)

Parágrafo único. Na hipótese de eventual majoração da alíquota de contribuição para os servidores públicos federais, o aumento somente se aplicará aos servidores do Distrito Federal após o transcurso de noventa dias contados da data da edição da lei federal que a tenha majorado. (NR)

.....

Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será cobrada no mesmo percentual fixado pela União para os servidores públicos federais, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. (NR)

(...)

§3º Na hipótese de majoração da alíquota de contribuição para os servidores públicos federais inativos, o aumento somente se aplicará aos servidores do Distrito Federal após o transcurso de noventa dias contados da data da edição da lei federal que a tenha majorado. (NR)

Art. 62. (...)

.....

Parágrafo 3º O salário-de-contribuição dos servidores vinculados ao Regime de Previdência Complementar ficará limitado ao teto fixado para o Regime Geral de previdência Social. ✓

.....



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 63. As contribuições de natureza patronais, bem como as contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, previstas no art. 54, I, II e III, obedecerão ao Plano de Custeio e serão repassadas ao Iprev/DF respectivamente pela Câmara Legislativa, Tribunal de Contas e pela Secretaria de Estado da Fazenda, esta última em relação aos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo. (NR)

Parágrafo único. O repasse das contribuições definidas no caput ocorrerá de forma unificada pelas entes descritos no caput, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à data dos pagamentos realizados." (NR)

.....

Art. 71 O Tesouro do Distrito Federal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, incluindo as insuficiências relativas aos proventos limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

.....

Art. 72. As contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no art. 63, parágrafo único, da presente Lei Complementar deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o RGPS e sofrerão a incidência de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada este acréscimo legal a vinte por cento. (NR)

.....

Art. 73. (...)

§ 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência Social, com a seguinte destinação e características:

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

II – baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes relativos aos seus beneficiários e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal.

§ 2º Fica instituído o Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal, com a seguinte destinação e características:

I – destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios e aos seus dependentes;

II – baseado no sistema de capitalização, que implique a formação de reservas globais as quais serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas na legislação aplicável, e destinado a assegurar o custeio dos benefícios previdenciários até o limite do teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social;

III – formado por contribuições previdenciárias dos servidores do Distrito Federal e pela contribuição patronal, arrecadadas ao longo do período laborativo, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal, limitadas, neste caso, à manutenção dos benefícios até o teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

.....

Art. 88. (...)

II – o Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais;

(...)

IV – o Procurador-Geral do Distrito Federal ↴



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

(...);

Art. 93. A Diretoria Executiva do Iprev/DF será composta por 6 (seis) Diretores, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo um Diretor-Presidente (CNP-3), um Diretor de Governança, Projetos e Compliance (CNE-2), um Diretor de Previdência (CNE-2), um Diretor Jurídico (CNE-2), um Diretor de Investimentos (CNE-2) e um Diretor Administrativo-Financeiro (CNE-2).

Parágrafo único. O Diretor-Presidente designará entre os demais diretores o seu substituto nos casos de suas ausências, afastamentos e impedimentos.

Art. 45. Ficam definitivamente incorporados ao patrimônio do Iprev/DF os bens imóveis descritos na Lei Complementar nº 917 e na Lei 5.729, ambas de 21 de outubro de 2016, cabendo aos órgãos competentes promover os devidos assentos no registro imobiliário.

Art. 46. As disponibilidades financeiras vinculadas ao extinto Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPREV existentes na data da publicação desta lei serão incorporadas pelo Fundo Financeiro de Previdência Social, devendo a utilização desses recursos obedecer as seguintes diretrizes:

I – os recursos somente poderão ser gastos no pagamento de benefícios previdenciários;

II – as transferências dos recursos entre os fundos serão realizadas de forma igualitária em 04 (quatro) exercícios financeiros, a contar de 2017;

III – a partir de 2018, a transferência dos recursos se dará de forma duodecimal para o Fundo Financeiro de Previdência Social.

IV - até a finalização da transferência, os recursos oriundos do extinto Fundo Previdenciário deverão ficar em conta apartada, devendo os frutos e rendimentos da aplicação serem somados aos principal a cada ano para fins de distribuição igualitária.

Art. 47. A lei que criar novas fontes de receitas não tributárias, incluindo aquelas destinadas a autorizar a venda de ativos e concessões de bens e serviços públicos, deverá destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das receitas futuras geradas ao Fundo Financeiro de Previdência Social com o objetivo de equacionar o desequilíbrio econômico e atuarial do fundo.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá apresentar em cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor desta Lei estudo que indique a viabilidade de alienação de ativos com liquidez e valor aptos a auxiliarem no equacionamento do

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

desequilíbrio financeiro e atuarial remanescente do Regime Próprio de Previdência dos servidores do Distrito Federal

Art. 48. A alteração na simbologia dos cargos em comissão do Iprev/DF e eventuais alterações em sua estrutura com vistas a garantir o pleno funcionamento da instituição será disciplinado em ato regulamentar do Governador do Distrito Federal, desde que não representem aumento de despesas com pessoal.

Art. 49. A Secretaria de Estado da Fazenda, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e o Iprev/DF deverão adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a legislação federal que disciplina a previdência complementar fechada, em especial as Leis Complementares da União nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, bem como as normas editadas pelos órgãos regulador e fiscalizador.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos I e II do art. 59 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, o inciso V, do artigo 2º da Lei Complementar nº 899, de 30 de setembro de 2015 e o artigo 2º da Lei Complementar nº 917, de 21 de outubro de 2016.

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 21/2017 - SEF/GAB Brasília-DF, 23 de agosto de 2017

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que objetiva instituir o regime de previdência complementar do Distrito Federal e reestruturar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos distritais.

Trata-se de Anteprojeto que visa reestruturar o atual modelo de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Distrito Federal, com vistas a tornar a proteção previdenciária do servidor sustentável no longo prazo.

A fim de cumprir esse objetivo, a presente proposta cria a previdência complementar, a qual já vem sendo apontada como uma solução para as previdências da União, Estados e Municípios desde a edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, estando assentada nos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal e, para administrar o novo regime, autoriza a criação da Fundação de Previdência Complementar do Distrito Federal – DF-PREVICOM, que será uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, responsável por gerir a previdência complementar dos futuros servidores do Distrito Federal.

Trata-se de uma entidade que terá autonomia administrativa, financeira, gerencial e patrimônio próprio, e será mantida por suas próprias receitas, oriundas, principalmente, das contribuições pagas por seus patrocinadores e participantes.

O patrocinador do DF-PREVICOM será o Distrito Federal, por meio de todos os poderes, órgãos e entidades que vierem a possuir servidores vinculados ao regime de previdência complementar. Também poderão aderir ao plano de benefícios os Municípios que compõem o entorno do Distrito Federal, mediante a celebração de Convênio de Adesão com a DF-PREVICOM.

Conseqüentemente, será preciso realizar alguns ajustes na forma de organização do RPPS do Distrito Federal, notadamente, a redistribuição dos servidores que estarão vinculados a cada um dos fundos, na seguinte forma:

1. Servidores ingressos antes da implementação do regime de previdência complementar, que estarão sujeitos a um regime tecnicamente nominado de "benefício definido". Não



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- haverá alteração do seu regime jurídico, exceto mediante expressa opção pela previdência complementar, mantendo-se os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores segundo as regras legais e vigentes, como paridade, integralidade, entre outras;
2. Servidores ingressos após a implementação do regime de previdência complementar, que terão os proventos de aposentadoria e pensão a receber do RPPS/DF limitados ao teto do salário de benefício do RGPS (R\$5.531,31), recebendo adicionalmente uma aposentadoria complementar no modelo de “contribuição definida”. O valor do benefício final terá uma parte fixa (até o teto do RGPS) e outra sujeita à formação de reservas individuais de forma complementar.

Nesse cenário, a disposição dos servidores se dará nos fundos financeiro e capitalizado, sendo alocados no fundo capitalizado os novos servidores públicos que ingressarem no serviço público distrital após a criação e efetivo funcionamento do plano de benefícios de previdência complementar.

Importante ressaltar que o patrimônio garantidor do Fundo Financeiro será destinada a todos os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas, havendo no presente Anteprojeto previsão expressa que veda a utilização integral e imediata dos recursos, devendo os valores ser utilizados igualmente em quatro exercícios financeiros, a partir de 2017.

A proposta também altera alguns dispositivos da LC 769/2008 que tratam do custeio do RPPS/DF, propondo nova redação aos artigos 59, 60 e 61 para deixar expresso no texto legal que as alíquotas cobradas dos servidores do Distrito Federal, e de seus aposentados e pensionistas, serão as mesmas exigidas pela União a seus servidores, previsão esta já existente na Lei Federal 9.717/98, sendo válida a alíquota tão somente a partir de 90 (noventa) dias da publicação da nova alíquota pela lei federal.

Propõe-se a alteração do art. 63 da LC 769/2008 com o objetivo de simplificar as regras de repasse das contribuições previdenciárias pelo Distrito Federal aos fundos previdenciários administrados pelo Iprev/DF, sendo o dispositivo objeto de controvérsias interpretativas no âmbito administrativo. Fixa-se, assim, a regra de que o repasse das contribuições deve se realizar de forma centralizada e unificada, em até 5 (cinco) dias úteis do mês seguinte à data dos pagamentos realizados.

Quanto à alteração do artigo 72 da Lei Complementar nº 769/2008, a alteração sugerida buscar alinhar a regra de atualização e correção monetária dos débitos com o Iprev/DF a título de contribuição previdenciária segundo os mesmos critérios adotados pelo INSS, eliminando o critério atual em que se permite a cumulação da taxa SELIC com juros e multa de mora sem qualquer trava ou limite temporal da incidência dessas verbas acessórias.

A alteração do inciso III, §2º, art. 73 da LC 769/2008 tem por objetivo corrigir uma omissão legislativa da norma em vigor, reproduzindo para o Fundo Previdenciário a mesma redação existente para o Fundo Financeiro, constando como fonte de custeio as contribuições previdenciárias dos servidores inativos e pensionistas e por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal.

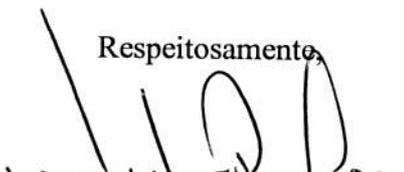
Quanto as propostas de alteração de dispositivos da LC 769/2008 relacionadas à área de governança do IPREV/DF, a mesma busca apenas consolidar na lei a estrutura de cargos existentes atualmente no instituto e definida por decreto, sem representar qualquer aumento de despesa para o tesouro distrital.

Por fim, consolida definitivamente no patrimônio do Iprev/DF todos os imóveis deferidos pela Lei Complementar 899/2015, eliminando-se entraves burocráticos relativos à transferência e adequando a legislação distrital ao disposto nesta proposta.

A minuta de Anteprojeto de Lei Complementar ora apresentada viabilizará uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Distrito Federal para com seus servidores e permitirá a construção de um modelo de previdência sustentável.

Nota Técnica acompanha a presente Exposição de Motivos cujo teor se propõe a aprofundar aspectos aqui abordados.

Respeitosamente,



WILSON JOSÉ DE PAULA

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal - Interino

